



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 3001735-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAIMUNDO JURANDI DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27577

Processo n. 3001735-46.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Assunto: Tratamento da Própria Saúde

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Raimundo Jurandi de Freitas

Relator: JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CREDOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE. INCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. Inadmissibilidade. O fato gerador da taxa judiciária é a instauração da fase reservada para instauração da tutela executiva. O beneficiário da gratuidade da justiça goza de isenção tributária concedida pelo art. 98, §1º, I, do CPC. A Lei de Custas também atribui à Fazenda Pública a isenção da taxa judiciária. A Fazenda Pública não é responsável pelo pagamento da taxa judicial em cumprimento de decisão judicial promovido por beneficiários da gratuidade processual. A isenção de que goza o beneficiário exclui o crédito tributário. Inteligência do art. 175, I, do CTN. Inexistência de responsabilidade da Fazenda por substituição na situação de exclusão do crédito tributário. Inteligência do artigo 4º, inciso IV, §13 da Lei nº 11.608/03. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada para determinar a exclusão das custas processuais do demonstrativo do débito.

RECURSO PROVIDO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo do Foro Central da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 42— origem).

O agravante sustenta, em síntese, (i) a instauração de cumprimento de sentença para satisfação de obrigação de pagar pelo agravado; (ii) a inclusão indevida da taxa judiciária no demonstrativo do débito; (iii) a isenção dos entes públicos e a ausência de dever de adiantamento da taxa judiciária porque a parte contrária é beneficiária da gratuidade judiciária; (iv) a situação é diversa daquela prevista no art. 82, §2º do CPC em que ao final, vencido é obrigado a ressarcir o que a parte autora antecipou; (v) a isenção dos entes públicos não foi afetada pelas Leis n. 17.785/2023 e n. 17.288/2020; (vi) a alteração da destinação do montante da taxa judiciária pela Lei Estadual n. 17.288/2020 não determina a revogação da isenção concedida ao ente público.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 14/17), veio resposta (fls. 26/27).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravo insurge-se em face da decisão que, em cumprimento de sentença promovido por parte beneficiária da gratuidade da justiça, rejeitou a impugnação e determinou a manutenção das custas processuais no demonstrativo do débito da Fazenda.

A Lei Estadual n. 17.785/2023 que acrescentou os seguintes dispositivos ao art. 4º da Lei 11.608/2003:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

...

IV. 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença;

...

§13. ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo”.

A novel legislação determinou: (i) o adiantamento da taxa judiciária pelo exequente; (ii) a inclusão da quantia referente às custas no demonstrativo do débito.

“*In casu*”, diante da atribuição do benefício da gratuidade da justiça, a parte exequente não adiantou, no momento da instauração do cumprimento de sentença, o pagamento das custas.

Interessa saber se a Fazenda Pública, quando executada, deve ser responsabilizada pelo pagamento da taxa judiciária que não foi antecipada pela parte credora, favorecida pela benesse processual.

O fato gerador da taxa judiciária é o acionamento do Poder Judiciário para a prestação de serviços. O contribuinte é aquele que movimenta o aparelho judiciário, independentemente de a parte ser sagrada vencedora ou sucumbente.

No caso em que o contribuinte é beneficiário da gratuidade da justiça, goza de isenção tributária concedida nos termos do art. 98, §1º, I, do CPC.

Os entes públicos igualmente usufruem de isenção tributária, concedida pelo art. 6º da Lei Estadual 11.608/03.

O Código de Processo Civil estabelece hipótese de substituição tributária ao determinar que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou” (art. 82, §2º).

Assim, “*prima facie*”, a responsabilidade tributária pelo pagamento das despesas efetivamente adiantadas, recai sobre o vencido.

Acontece que a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, do CTN).

A isenção da taxa judiciária conferida ao beneficiário da gratuidade da justiça inibe a substituição tributária. Não há falar em responsabilidade por substituição quando o próprio crédito tributário foi excluído.

A exclusão do crédito tributário obsta, pelo mesmo motivo, a inclusão no demonstrativo de débito da taxa judiciária prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/03.

Não há falar em responsabilidade tributária em relação ao cumprimento de sentença promovido por beneficiário da gratuidade da justiça, na medida em que a isenção determina a exclusão do crédito tributário.

Prepondera neste Tribunal de Justiça o entendimento afastando a responsabilidade da Fazenda Pública pela taxa judiciária nos processos promovidos por parte beneficiária da gratuidade processual. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – Pretensão de reformar a decisão que determinou a inclusão das taxas judiciárias não recolhidas pela beneficiária da justiça gratuita na memória de cálculo, para fins de pagamento pela Fazenda Pública e posterior recolhimento ao TJSP. 1. As taxas judiciárias têm natureza tributária e, como tal, têm distintos fatos geradores, relacionados à movimentação do Poder Judiciário para a prestação de serviços jurisdicionais. 2. O contribuinte da taxa judicial é aquele que move, em seu interesse, o aparelho judiciário, independentemente da parte que ao final seja vencedora ou sucumbente – As diferentes taxas judiciais possuem contribuintes distintos: o contribuinte da taxa judiciária inicial é a parte autora; o contribuinte da taxa judiciária recursal é a parte recorrente; e o contribuinte da taxa judiciária no cumprimento de sentença ou execução de título jurídico extrajudicial é a parte credora. 3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das taxas judiciárias, o artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que o vencido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arcará com o reembolso das despesas antecipadas pelo vencedor no curso do processo – Trata-se de hipótese de substituição tributária (artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional) – Assim, caso a parte seja sucumbente, o contribuinte se confunde na qualidade de sujeito passivo - Por outro lado, em sendo a parte vencedora, haverá a substituição tributária, e a parte sucumbente será responsável pelo pagamento das taxas judiciais. 4. No entanto, a **isenção concedida ao contribuinte afasta a obrigação de recolhimento das taxas pelo substituto tributário, na medida em que a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, nos termos do artigo 175 do Código Tributário Nacional.** 5. As disposições do Comunicado Conjunto nº 951/2023 – CPA nº 2023/113460, que não podem se sobrepor às isenções concedidas legalmente. 6. No caso concreto, a parte autora (contribuinte da taxa judiciária inicial) é também credora (contribuinte da taxa judiciária no cumprimento de sentença) e goza da isenção tributária em razão da gratuidade da justiça prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil - A Fazenda Estadual (contribuinte da taxa judiciária recursal) goza da isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 – Dessa forma, não há se falar no dever de a Fazenda Estadual incluir a taxa judiciária inicial (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 11.608/03), a taxa judiciária recursal (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.608/03) e a taxa judiciária da execução ou cumprimento de sentença (artigo 4º, incisos III e IV, da Lei nº 11.608/03) no demonstrativo de débito para fins de pagamento e posterior recolhimento ao TJSP pela serventia, pois os respectivos contribuintes gozam de isenção, o que exclui o crédito tributário. 7. Decisão reformada – Recurso provido” (Agravado de Instrumento 3010002-41.2024.8.26.0000; Rel. Maria Laura Tavares; j. 29/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Inclusão das custas das fases de conhecimento e cumprimento de sentença. Porque **beneficiário de gratuidade, não teve o exequente de adiantar custas que o Estado devesse reembolsar, gozando este de isenção legal.** Lei 11608/2003, artigo 6º. Determinação que cumpre afastar. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 3003344-98.2024.8.26.0000 12ª Câmara de Direito Público Rel. Des. EDSON FERREIRA j. 27/05/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ISENÇÃO LEGAL DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Agravado de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que determinou o recolhimento de despesas processuais relativas a mandados e envio eletrônico de citações e intimações, totalizando R\$848,64 e R\$65,50, respectivamente, em processo em que o autor beneficiário obteve gratuidade de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão em discussão: definir se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo está isenta de pagar despesas processuais relativas a diligências de oficiais de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justiça e envio eletrônico de citações e intimações em processo que envolva beneficiário de assistência judiciária. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei Estadual nº 11.608/03, em seu artigo 6º, concede à Fazenda Pública do Estado de São Paulo isenção da taxa judiciária, diferenciando-a das demais despesas processuais não abrangidas por tal isenção. O artigo 2º, parágrafo único, inciso IX, alínea "c", da Lei Estadual nº 11.608/03 exclui da taxa judiciária as despesas de diligências de oficiais de justiça em mandados expedidos no interesse de beneficiário de assistência judiciária, como no caso em questão. As despesas processuais relativas ao envio eletrônico de citações e intimações são tratadas no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da mesma lei, que prevê a sua cobrança, salvo se expedidas em interesse de beneficiário de justiça gratuita, o que se aplica ao caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a isenção de custas processuais aplicável à Fazenda Pública inclui as despesas decorrentes de atos processuais realizados em benefício de partes contempladas com gratuidade de justiça, por se enquadrarem no conceito de taxa judiciária. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A Fazenda Pública do Estado de São Paulo está isenta do pagamento de despesas processuais referentes a diligências de oficiais de justiça e envio eletrônico de citações e intimações, quando realizadas em interesse de beneficiário de assistência judiciária, conforme previsto na Lei Estadual nº 11.608/03. As despesas processuais que revertam em favor do próprio Estado não são exigíveis da Fazenda Pública. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 91; Lei Estadual nº 11.608/03, arts. 2º, parágrafo único, IX e XIII, e 6º; Código Civil, art. 381. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2042701-05.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 15.04.2024" (Agravo de Instrumento 3009519-11.2024.8.26.0000; Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; 2ª Câmara de Direito Público; j. 08/11/2024).

Não se desconhece a existência de entendimento diverso (AI n. 3008125-66.2024.8.26.0000; Rel. Ana Liarte; 4ª Câmara de Direito Público; j. 03/12/2024; AI n. 235443-57.2024.8.26.0000; Rel. Carlos Eduardo Pachi; 9ª Câmara de Direito Público; j. 26/09/2024).

Contudo, diante da atribuição do benefício da gratuidade da justiça, é lícito concluir que a parte exequente não antecipou as custas processuais passíveis de ressarcimento pela agravante.

Nesse cenário, imperioso o provimento do recurso para afastar a inclusão das custas processuais no demonstrativo do débito da Fazenda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator